TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
17/11/2026 11:28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 41/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

REVISÃO E CANCELAMENTO DA TESE FIRMADA NA ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA - TEMA 27. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. SUPERAÇÃO DA TESE FIXADA NO IAC N. 2 DO TST. NECESSIDADE DE ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância às Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de:

(i) cancelamento da tese fixada na Arguição de Divergência n. 27 (processo n. 0024252-10.2022.5.24.0000), diante da superação do fundamento jurisprudencial que amparava a ressalva relativa aos contratos temporários regidos pela Lei n. 6.019/1974 e da superveniente definição da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho; ou, subsidiariamente,

(ii) revisão parcial da tese, a fim de excluir a ressalva relativa ao contrato temporário regido pela Lei n. 6.019/1974.

ANÁLISE

No julgamento da Arguição de Divergência n. 27, o Tribunal Pleno do TRT da 24ª Região examinou a incidência da estabilidade provisória da gestante nos contratos por prazo determinado e fixou a seguinte tese[1]:

> *A tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497 não superou o entendimento fixado no item III da Súmula n.º 244 do TST. Por conseguinte, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT incide nas relações contratuais trabalhistas por prazo determinado - inclusive contratos de experiência (CLT, 443, § 2º, 'c'), à exceção do contrato temporário previsto pela Lei nº. 6.019/1974 (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051). (grifo nosso)*

A ressalva final da tese regional teve fundamento direto no entendimento então vinculante firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho no IAC n. 5639-31.2013.5.12.0051 (IAC n. 2), segundo o qual seria inaplicável ao regime de trabalho temporário disciplinado pela Lei n. 6.019/1974 a estabilidade provisória assegurada à empregada gestante pelo art. 10, II, "b", do ADCT.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 842.844/SC, Tema 542 da repercussão geral, fixou orientação no sentido de que "a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado"[2].

---

[1] TRT da 24ª Região. Tribunal Pleno. Processo n. 0024252-10.2022.5.24.0000 (Arguição de Divergência n. 27). Rel. Des. João Marcelo Balsanelli. Acórdão assinado em 31.10.2022.

[2] STF. RE 842.844/SC (*Leading case).* Tema 542 - Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.

À vista desse novo parâmetro constitucional, o Tribunal Pleno do TST julgou o incidente de superação instaurado nos autos do TST-PetCiv-1000059-12.2020.5.02.0382 e concluiu pela superação da tese vinculante anteriormente firmada no IAC n. 2 (processo n. 5639-31.2013.5.12.0051). O novo paradigma[3] foi assim enunciado:

> *A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 542 possui aderência e vincula o regime jurídico dos contratos de trabalho regidos pela Lei nº 6.019/1974, razão pela qual se aplica às trabalhadoras assim consideradas a garantia provisória prevista no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Embora o caso paradigma do Tema 542 envolvesse contratação por prazo determinado pela Administração Pública, o Tribunal Pleno do TST, ao apreciar o incidente de superação do IAC n. 2, reconheceu expressamente a aderência da tese firmada pelo STF aos contratos de trabalho regidos pela Lei n. 6.019/1974, superando a distinção anteriormente adotada no IAC n. 2.

A incompatibilidade superveniente relacionada à Arguição de Divergência n. 27 está concentrada, portanto, na ressalva final da tese regional - "à exceção do contrato temporário previsto pela Lei nº 6.019/1974" -, pois o precedente superior que lhe dava suporte foi expressamente superado.

Ainda que viável a revisão parcial da tese regional, mediante a exclusão da ressalva relativa aos contratos temporários regidos pela Lei n. 6.019/1974, o cancelamento se apresenta como alternativa possivelmente mais alinhada ao sistema de precedentes.

Isso porque a matéria passou a ser disciplinada por precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal e por tese vinculante posteriormente firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, de modo que a revisão parcial resultaria, em essência, na reconstrução de uma tese regional para reproduzir entendimento já

[3] TST. Tribunal Pleno. TST-PetCiv-1000059-12.2020.5.02.0382. Incidente de superação do IAC n. 5639-31.2013.5.12.0051; julgamento em 17.4.2026; chamado à ordem em 8.5.2026 para retificação da data da modulação.

estabelecido pelos Tribunais Superiores, sem acréscimo de orientação jurídica autônoma.

O cancelamento da tese regional, nesse contexto:

(i) reduz o risco de interpretações divergentes quanto ao alcance da matéria;
(ii) facilita a identificação do entendimento atualmente aplicável;
(iii) previne a necessidade de nova revisão do precedente regional caso haja futura alteração ou evolução dos precedentes superiores sobre a matéria.

A providência contribui, assim, para a coerência, a integridade e a estabilidade da jurisprudência, além de conferir maior segurança jurídica.

A modulação estabelecida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com marco inicial em 10.10.2023, deverá ser observada na aplicação do entendimento superveniente aos casos concretos, não constituindo, contudo, óbice ao cancelamento da tese regional.

CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC[4], sugere:

(i) o cancelamento da tese fixada na Arguição de Divergência n. 27 (processo n. 0024252-10.2022.5.24.0000), diante da superação do fundamento jurisprudencial que amparava sua ressalva relativa aos contratos temporários regidos pela Lei n. 6.019/1974 e da superveniente definição da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho; **ou, subsidiariamente,**

[4] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

(ii) a revisão parcial da tese fixada na Arguição de Divergência n. 27, a fim de excluir a ressalva relativa ao contrato temporário regido pela Lei n. 6.019/1974.

Dê-se ciência, encaminhando esta nota técnica:

i) aos magistrados do TRT24 e respectivas unidades judiciárias;

ii) à Divisão de Inteligência, Precedentes e Ações Coletivas, para publicação do documento no endereço eletrônico do TRT24.

Após, à Secretaria Geral Judiciária, para publicação no DEJT.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Presidente
CIPJ-TRT24